



PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 23, de 2004, que *altera, com vistas a fomentar a utilização da energia solar, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para instituir diretriz a ser observada pelos Municípios, e a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, para condicionar a obtenção de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).*

RELATOR: Senador INÁCIO ARRUDA

I – RELATÓRIO

De autoria do Senador Marcelo Crivella, o projeto em pauta pretende alterar, para fomentar a utilização da energia solar, o Estatuto da Cidade e a Lei do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Ao Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, acrescenta-se nova diretriz da política urbana, determinando a “obrigatoriedade de que as edificações de uso coletivo contenham sistemas para aquecimento de água com a utilização da energia solar”, na forma de normas específicas a serem instituídas pelos Municípios. De outra parte, incorpora-se à Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, dispositivo no sentido de que somente sejam aplicados recursos do Sistema Financeiro da Habitação em edifícios de uso coletivo que “contiverem sistema de aquecimento de água com a utilização, presente ou futura, da energia solar”.

O autor destaca que a ampla utilização de chuveiros elétricos, como ocorre no Brasil, cria um padrão ineficiente de consumo de energia. Como informa a justificação do projeto, esses equipamentos chegam a ser responsáveis por 33% do consumo de uma casa e por 9% do consumo nacional de energia elétrica.



Ainda segundo o autor, a energia solar poderia substituir, em grande medida, o uso residencial da energia elétrica, não fossem os altos custos de adaptação de prédios construídos sem a previsão de utilização do sistema.

Distribuído exclusivamente a esta Comissão de Assuntos Sociais, para apreciação em caráter terminativo, o projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso XX do art. 21 da Constituição Federal, compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, o que veio a ocorrer nos termos do Estatuto da Cidade, norma que a proposição em pauta pretende alterar. A deliberação sobre a matéria é de competência do Congresso Nacional, não havendo restrição à iniciativa parlamentar. Descabe, portanto, restrição quanto à constitucionalidade ou à juridicidade do projeto.

Em relação à técnica legislativa, o PLS nº 23, de 2004, foi elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, com as ressalvas adiante comentadas, somos integralmente favoráveis à proposição. Não se justifica que um país com a disponibilidade de energia solar que o Brasil ostenta mantenha uma política energética alheia a fontes alternativas viáveis tecnológicas e comercialmente.

O uso energético de fontes renováveis ganha especial relevo diante da necessidade de que seja reduzida a dependência da utilização de combustíveis fósseis, um dos principais responsáveis pelos efeitos danosos do aquecimento global. Nesse sentido, a par de propiciar economia para os consumidores, a utilização de energia solar, bem como de outras fontes alternativas, constitui relevante contribuição para a redução da emissão dos gases geradores do efeito estufa, uma das maiores causas de danos ambientais.

Ressalte-se, ainda, que o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel) tem nas edificações uma de suas principais áreas de



atuação. A base documental do Programa indica que as edificações são responsáveis por cerca de 48% do consumo de energia elétrica no Brasil. O potencial de conservação em prédios já construídos pode ser de até 30%, chegando a 50% em prédios novos. Lamentavelmente, entretanto, a maioria das edificações, por força de deficiências de projeto, desperdiça oportunidades de poupança energética.

Trata-se, assim, do estabelecimento de normas que poderão ensejar relevante impacto positivo no sistema energético nacional.

Ocorre, contudo, que, tendo em vista a grande diversidade de situações climáticas e as conseqüentes especificidades regionais, o necessário incentivo à utilização de fontes energéticas alternativas à eletricidade não deve levar à utilização exclusiva e obrigatória de energia solar, mas sim, estimular o uso desta e de outras fontes alternativas.

A necessária diversificação da matriz energética brasileira pode, de fato, ocorrer por meio de maior acesso à energia solar, mas, por outro lado, em regiões de baixa insolação, por exemplo, outras fontes, inclusive a elétrica, podem ser mais recomendáveis. Já em localidades próximas às grandes reservas nacionais de gás natural, o aquecimento por essa fonte tende a ser mais econômico, havendo ainda possibilidades menos freqüentes como as fontes eólicas ou de biomassa.

Em vista dessa constatação, qual seja a de que a obrigatoriedade da utilização, presente ou futura, da energia solar poderia ensejar alguns efeitos negativos por desconhecer peculiaridades locais e regionais, cumpre alterar a redação do projeto em pauta, mantendo-se, contudo, a pertinência de seus propósitos.

Nesse sentido, respeitados os limites normativos das diretrizes gerais fixadas no Estatuto da Cidade, propomos modificar o projeto para cingi-lo à determinação de que os Municípios instituam normas para a utilização diversificada das fontes energéticas nas construções em seu território, sem, no entanto, limitar as alternativas disponíveis. Pelas mesmas razões, sugerimos ainda, modificações no dispositivo do projeto que pretende condicionar a concessão de financiamentos habitacionais à instalação de sistemas de aquecimento por meio da energia solar, propomos modificações para propiciar a adoção desses sistemas e de outros igualmente alternativos a energia elétrica, consideradas energias limpas.



III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do PLS nº 23, de 2004, com a adoção das seguinte emendas :

Emenda nº 1 ao PLS nº 23 de 2004

O Art. 1º do PLS nº 23 de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação;

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do inciso seguinte:

“**Art. 2º**

XVII – instituição, pelos Municípios, de normas de utilização de fontes energéticas para que as edificações de uso coletivo, públicas e privadas, sob sua jurisdição, contenham, prioritariamente, sistemas para aquecimento de água com a utilização de energia solar ou de outras fontes alternativas consideradas limpas, por meio do aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis. (NR)”

Emenda nº 2 ao PLS nº 23 de 2004

O Art. 2º do PLS nº 23 de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Inclua-se na Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, o seguinte artigo:



Art. 13-A Os edifícios de uso coletivo construídos com recursos do Sistema Financeiro da Habitação conterão, prioritariamente, sistemas para aquecimento de água com a utilização presente ou futura da energia solar ou outras fontes alternativas consideradas limpas, por meio do aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator